

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB A PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

THE JURIDICAL RECOGNITION OF THE RIGHT TO DEVELOPMENT ACCORDING TO THE EMANCIPATORY PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS

Guadalupe Souza Sátiro *
Verônica Teixeira Marques **
Liziane Paixão Silva Oliveira ***

Recebimento em setembro de 2015.
Aprovação em novembro de 2015.

Resumo: O objetivo do presente artigo é reconhecer o valor jurídico do direito ao desenvolvimento no plano internacional e constitucional à luz da interpretação sistêmica *pro homine*, que fundamenta a hermenêutica emancipatória dos direitos humanos, e da cláusula de abertura material dos direitos fundamentais prevista no art. 5º, §2º da Constituição Federal de 1988. Ao reconhecer esse direito como um direito humano e fundamental, resta saber quais são os efeitos e impactos dessa proteção jurídica na ordem internacional e nacional. Dessa forma, busca-se provocar a percepção do direito ao desenvolvimento de forma contextual, enquanto expressão de um fenômeno jurídico complexo que invoca a necessidade de percepção de outros fenômenos sociais e humanos que interagem com esse direito de modo a ser considerado um ‘direito plataforma’ para o exercício de outros direitos.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento. Sujeito de direitos. Reconhecimento jurídico.

Abstract: The aim of this paper is to recognize the legal status of the human right to development in the constitutional and international level across a systemic interpretation *pro homine* underlying the emancipatory hermeneutics of human rights and the opening materials clause of fundamental rights provided in the art. 5º, paragraph 2º of the Constitution of 1988. By recognizing this right as a human right from the application of an emancipatory hermeneutics, which remains to highlight the effects and impacts of such legal protection in the international and national order. Through the literature and law it seeks to bring the realization of the human right to development in a contextual way, as an expression of a complex legal phenomenon which calls for an awareness of other social and human phenomenon, in order to be considered a 'platform' for the exercise of other rights.

Keywords: Right to development. Subject of rights. Juridical recognition.

* Mestranda em Cooperação Internacional para o Desenvolvimento pela Universidade de Salamanca-USAL, Salamanca, Espanha. Graduação em Direito pela Universidade Tiradentes, Aracaju-SE, Brasil. Atuação no grupo de pesquisa: Políticas públicas de proteção aos direitos humanos (UNIT). Participação no programa de formação internacional - Geneva for HumanRights: Global Training Programme na ocasião da 24ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. E-mail: guadalupesatiro@gmail.com

** Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador-BA, Brasil. Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco-UFPE. Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Sergipe – UFS, São Cristóvão, SE, Brasil. Atualmente é pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP, do Núcleo Interdisciplinar de Pós-Graduação do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-Alagoas), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e da Graduação de Direito da UNIT, Aracaju-SE, Brasil. E-mail: veronica.marques@hotmail.com

*** Pós-Doutorado pela Universidade Aix-Marseille III (2014-2015), Marseille, França. Doutorado na Universidade Aix-Marseille III, na França (2012). Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB (2006). Pós-graduação em Direito Ambiental pelo UniCEUB (2004). Graduação em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT (2002). Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Direito/ Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes, Aracaju-SE, Brasil. E-mail: lizianepaixao@gmail.com

INTRODUÇÃO

A primeira manifestação jurídica normativa do direito ao desenvolvimento ocorreu no plano internacional em 4 de dezembro de 1986 com a Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A Declaração de 1986 define em seu artigo 1º o desenvolvimento como um direito humano inalienável e atribui sua titularidade a todos os indivíduos e povos - reconhecendo uma expressão individual e coletiva de direitos - e em decorrência desse reconhecimento fazem jus a participação, desfrute e contribuição do processo de desenvolvimento econômico, social, cultural e político para que os direitos humanos e fundamentais sejam plenamente realizados

No plano interno a Constituição Brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 3º, II, o desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. No entanto, o desenvolvimento é enunciado como um programa de ação e política de desenvolvimento do Estado em detrimento da concepção do sujeito e da coletividade que fazem jus ao desenvolvimento em todas as suas dimensões. Dessa forma, no texto constitucional o termo desenvolvimento assume contornos difusos e fragmentados sob a forma territorial, social, econômica, cultural e ambiental. O valor jurídico desse direito enquanto direito fundamental é questionado pelo fato de não estar previsto expressamente no Título II dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é (re)conhecer a legitimidade do direito ao desenvolvimento no plano internacional a partir da interpretação sistêmica *pro homine* que fundamenta a hermenêutica emancipatória dos direitos humanos, como também reconhecer o direito fundamental ao desenvolvimento à luz da cláusula de abertura material prevista no art. 5º, §2º da Constituição Federal de 1988. A importância desse reconhecimento jurídico ora levantado repousa na necessidade de fortalecimento do valor humano em detrimento da razão do Estado, de modo a legitimar a perspectiva emancipatória de sujeito de direitos no âmbito nacional e internacional.

Para o alcance desses objetivos aplicou-se o método crítico-analítico através de revisão bibliográfica daqueles autores que reconhecem o direito ao desenvolvimento enquanto um direito humano com destaque aos aspectos teórico-descritivos, assim como através da análise da legislação correlata. Dividido em três partes, na primeira delas verifica-se a necessidade de resgatar as fontes materiais e formais desse direito responsável por conferir validade jurídica-positivista do direito ao desenvolvimento.

O segundo momento do artigo busca registrar que o direito humano ao desenvolvimento engloba dimensões jurídicas como também extrajurídicas, de modo a ser

enquadrado enquanto direito subjetivo com caráter ‘metajurídico’ (FERREIRA, 1992) em razão da permanente interação dos fatores exógenos (sociais, políticos, culturais, históricos, ambientais e morais) com os elementos endógenos (jurídicos-positivo). Esse direito também apresenta a peculiaridade de afirmar o caráter subjetivo na figura do sujeito participativo necessário no processo de desenvolvimento.

Importa identificar ainda, como plano de fundo, alguns elementos tangenciais e conexos que interagem com o direito ao desenvolvimento que merece destaque: i) os ditames da conjuntura global contemporânea; ii) a pulsão por um diálogo interdisciplinar; iii) a operacionalização do direito humano ao desenvolvimento, iv) a constitucionalização do direito internacional e v) a internacionalização do direito constitucional, todas questões transversais que gravitam e se inter-relacionam com a temática central, a fim de compreender em que complexidade o direito humano ao desenvolvimento está inserido.

A partir dessas análises, busca-se provocar a percepção do direito humano ao desenvolvimento de forma contextual - enquanto expressão de um fenômeno jurídico complexo - que invoca a necessidade de percepção de outros fenômenos sociais e humanos que interagem com esse direito, de modo a ser considerado um ‘direito plataforma’ (ISA 1998; SALOMON 2008) para o exercício de outros direitos.¹ Na medida em que o direito humano ao desenvolvimento implica no imprescindível resgate da ‘consciência subjetiva’ do sujeito, remete-se ao mesmo tempo a noção do ‘direito a ter direitos’ (ARENDT, 1989) como meio e fim para o desenvolvimento pleno da potencialidade humana. (KANT, 1986; SEN, 2010)

1 DO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

O direito ao desenvolvimento apresenta diversas manifestações conceituais em que é possível verificar a existência de amplas interpretações que traduzem esse direito através de variadas perspectivas, sejam elas: social, econômica, política, cultural, histórica e ambiental. Essas múltiplas perspectivas não são necessariamente dissonantes entre si, mas complementares. No plano internacional, esse direito manifestou-se inicialmente como uma faceta do Direito Internacional Econômico, com a reduzida noção de desenvolvimento associada ao crescimento econômico do Estado.

¹ O direito plataforma consubstancia o entendimento do direito humano ao desenvolvimento enquanto um direito matriz, preliminar e basilar, sem o qual um rol extenso de outros direitos não pode ser exercido (SALOMON, 2008). Da mesma forma, o direito ao desenvolvimento é considerado por outros autores como um ‘direito síntese’ que significa um direito que integra um conjunto de direitos humanos que reclama uma estrutura favorável para a sua realização que habilita para o exercício de outros direitos. (ISA, 1998).

O fato do desenvolvimento ser associado apenas ao crescimento econômico em detrimento das dimensões sociais, culturais, políticas e humanas reduziu a noção de desenvolvimento à razão do Estado. No entanto, é de suma importância compreender o desenvolvimento “no que concerne ao processo de capacitação das pessoas, compreendendo-se aí aspectos como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública, e o fortalecimento das instituições democráticas (...)” (DELGADO, 2001, p.409).

Nesse contexto, as contribuições teóricas a partir da década de 80 são responsáveis por “redefinir o que é o desenvolvimento e de tratar o tema em uma perspectiva multidisciplinar, de forma a incluir a diversidade da realidade econômica e social dos países integrados por fatores econômicos, sociais e políticos.” (CAMPOS, 2005, p. 9). Assim, o direito ao desenvolvimento vai ganhando novos contornos e agregando outros elementos além do econômico.

A distinção entre o ‘Direito Internacional do Desenvolvimento’ (DID) do ‘Direito Humano ao Desenvolvimento’ (DHD) merece ser destacada a fim de compreender o desenvolvimento em seu caráter integral, enquanto um direito humano e fundamental.² Assim, enquanto o DID corresponde a uma organização jurídica em que se objetiva regular as relações entre os Estados, o DHD se apresenta como um direito humano em razão da identificação do sujeito como um participante ativo do processo de desenvolvimento, em observância a dimensão coletiva e individual de direitos. Nesse sentido, Nicolas Ângulo Sánchez (2005) identifica que:

(...)el derecho al desarrollo posee tanto una dimensión individual como colectiva, poniendo en entredicho la supuesta incompatibilidad entre ambas dimensiones y, en efecto, es un derecho reivindicable por parte de los individuos y de los pueblos más pobres y oprimidos frente a los más ricos e industrializados. (2005, p. 315).

Assim, tendo em vista a necessidade de retomar o debate sobre o direito ao desenvolvimento em uma perspectiva desintegrada do Direito Internacional Econômico, busca-se compreender a natureza e o fundamento jurídico desse direito a partir do resgate dos principais elementos históricos responsáveis pelo surgimento e consagração do direito ao desenvolvimento como um direito humano. Na percepção de Fernando Cardia (2005) a própria doutrina diverge a respeito da natureza jurídica desse direito o integrando muitas vezes na categoria do Direito Internacional Econômico - e não como um Direito Humano - com a

²Em razão da comum diferenciação terminológica entre os direitos humanos e fundamentais Perez Luño (1984) destaca que, enquanto os direitos humanos são compreendidos como um conjunto de faculdades e instituições, que em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade, e da igualdade humana, os direitos fundamentais possuem contornos menos amplos e mais precisos, pois seriam aqueles direitos garantidos pelo ordenamento jurídico positivo, e na maioria dos casos previstos na Constituição.

estrita noção de desenvolvimento associada a linguagem das relações internacionais dos Estados.³

A nomenclatura ‘direito ao desenvolvimento’ foi cunhada pela primeira vez pelo ministro da corte suprema do Senegal, KebaMbaye, na aula inaugural do Instituto Internacional de Direitos do Homem em 1972, com destaque à necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana através de uma perspectiva integral do sujeito. Myrdal definiu o desenvolvimento como « le mouvement vers le haut du système social dans son entier, mouvement où l'on observe une relation de causalité circulaire entre conditions et changements accompagnée d'effets cumulatifs. »⁴ Em consequência desse fato, em 1977 a Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, apoiada na contribuição de Mbaye, formalizou o reconhecimento do sobredito direito. (BONAVIDES, 1999).

Não obstante, o marco jurídico-positivo que consagra o direito humano ao desenvolvimento de forma definitiva e universal no ordenamento jurídico internacional foi a Resolução nº41/128 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas que identifica em seu art. 1º o desenvolvimento como um direito humano inalienável, além de que sua titularidade pertence a todo indivíduo e povos, reconhecendo uma expressão individual e coletiva de direitos. Em decorrência desse reconhecimento de direitos em que fazem jus a participação, desfrute e contribuição do processo de desenvolvimento econômico, social, cultural e político todos os sujeitos, a fim de que possam ser plenamente realizados seus direitos humanos e fundamentais.

Dessa forma, Cançado Trindade (2007) demarca que em reação às atrocidades que vitimaram milhões de seres humanos no século XX, se insurgiu “a consciência jurídica universal, - como fonte material última de todo o Direito -, restituindo ao ser humano a sua condição de sujeito do direito tanto interno como internacional, e destinatário final de todas as normas jurídicas, de origem tanto nacional como internacional. (TRINDADE, 2007, p. 431).

O grande feito da Declaração de 1986 é o de consagrar as múltiplas perspectivas do direito ao desenvolvimento, em que importa destacar a partir da compreensão do art. 1º, o direito de participação do sujeito no desenvolvimento social, humano, cultural, econômico,

³ O direito do desenvolvimento foi por muito tempo associada às relações internacionais enquanto uma ideia de avanço linear das sociedades tradicionais para as sociedades modernas. No entanto, na contramão dessa vertente, o direito ao desenvolvimento é considerado “uma área de conhecimento acadêmico específica, e difere-se de progresso porque abandonou a perspectiva de avanço linear para procurar compreender as inter-relações entre a dimensão econômica do crescimento e outras variáveis” sejam elas “sociais, culturais, políticas, ambientais, étnicas e morais, entre outras.”(BARBANTI, 2005, p. 142).

⁴ Gunnar Myrdal, « What is development ? », *Journal of Economic Issues*, vol. VIII, nº 4, December 1974, p. 735.

científico, ambiental e político, em que se considera o indivíduo a partir de uma concepção integral de ‘sujeito de direitos’, e enquanto ‘fim em si mesmo’.⁵

Nesse sentido, ArjunSengupta (2002) à época, especialista independente para o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, analisa o direito humano ao desenvolvimento identificando à priori que é um direito“(...) ‘inalienável’, em que (...)há um processo de ‘desenvolvimento econômico, social, cultural e político’, e nesse sentido “(...) todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados”. Para o referido autor, o direito ao desenvolvimento é um direito humano com fulcro no qual cada ser humano e os povos têm “o direito de participar, contribuir e gozar’ desse processo de desenvolvimento”. (SENGUPTA, 2002, p. 66).

Outros autores também sinalizam que o direito ao desenvolvimento sintetiza uma gama de direitos difusos interligados nos planos político e econômico, social, civil, cultural, científico-tecnológico, ambiental e espiritual. (CABRAL; CABRAL, 2014; PRONER,2002; SARLET, 2001).Já para Amartya Sen (2010) o desenvolvimento é compreendido como “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEN, 2010, p. 16). Essa posição permite inferir que a concepção de desenvolvimento deve ir além da noção de acumulação da riqueza e aumento dos níveis de crescimento econômico, demonstrado através de indicadores de renda, pois “o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo, com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos” (SEN, 2010, p.29).

Já Proner (2002) discute que o direito humano ao desenvolvimento “(...) supõe o respeito a todos os demais direitos humanos com a observância da (...) interdisciplinaridade e a interdependência entre todos os direitos humanos”, o que proporciona uma “(...) vinculação com os direitos de terceira geração, possibilitando a realização conjunta dos direitos de solidariedade”. (PRONER, 2002, p. 54). Essa compreensão levantada por Proner não permite concluir que o direito ao desenvolvimento significa o resultado de uma reunião integral de todos os direitos humanos, em um só direito, formando assim um ‘superdireito’, mas sim, como manifestação de direitos transindividuais de solidariedade, que apresentam como característica, no entender de Sarlet (2001), uma “implicação universal, por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.” (SARLET, 2001, p. 53).

⁵ Nas palavras de Hannah Arendt (1989) a noção de sujeito de direitos não contrapõe o fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião, mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. “Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los.” (ARENDR, 1989, p. 293).

Os direitos transindividuais englobam uma ampla gama de direitos difusos e coletivos, em que da mesma forma, implica dizer que, o princípio da solidariedade inaugura a fundamentação jurídica desses direitos, que engloba a noção dos direitos chamados de terceira geração. Dessa maneira, Alexandre de Moraes (1998) identifica que os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são no dizer de José Marcelo Vigelar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso. (MORAES, 1998, p. 37).

Assim, ainda na perspectiva do raciocínio consagrado por Amartya Sen (1999), verifica-se que o direito ao desenvolvimento reconhece a existência de vetores de vulnerabilidade que não devem ser apartados e fragmentados entre si, pois da mesma forma que a vulnerabilidade econômica e social desencadeia a vulnerabilidade civil e política, o contrário também se sucede. Como reitera o autor “A negação da liberdade econômica implica na negação da liberdade civil e a negação da liberdade social e política também implica na negação da liberdade econômica.” (SEN, 1999, p.8).

Dessa forma, diante do caráter retroalimentar entre os vetores de vulnerabilidade, se faz necessário pensar que “a eficácia da liberdade como instrumento reside no fato de que diferentes tipos de liberdade apresentam inter-relação entre si, e um tipo de liberdade pode contribuir imensamente para promover liberdades de outros tipos”. (SEN, 2010, p.57). Nesse sentido, o direito humano ao desenvolvimento requer “que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência de serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2010, p. 16).

Nessa linha de pensamento, é possível verificar que no mundo contemporâneo, grande parte da população sofre privações de liberdades substantivas já que não têm a oportunidade de exercer “(...) liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão” e pior do que isso, não consegue “(...) evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura”. (SEN, 2010, p.55). Assim, a compreensão do desenvolvimento como expansão das capacidades, é melhor compreendido à luz do pensamento consagrado por Amartya Sen (2010) em sua obra ‘Desenvolvimento como liberdade’.⁶

⁶Busca-se nesse ponto elucidar que o direito humano ao desenvolvimento se fundamenta na concepção de expansão das capacidades humanas, no que diz respeito ao direito à autodeterminação no sentido individual e coletivo, para o alcance das ‘liberdades instrumentais e substantivas’ do sujeito. (SEN, 2010).

Dessa forma, o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam é considerado como: 1) o fim primordial, no qual possui papel constitutivo e importância na liberdade constitutiva; e 2) como meio do desenvolvimento, papel instrumental (SEN, 2010). Nesse sentido, o economista indiano identifica que, para combater os problemas sociais, é necessário considerar a liberdade do indivíduo a partir da noção de uma liberdade coletiva, o que corrobora para a noção de comprometimento social, em que a expansão da liberdade é encarada como o fim e o meio do desenvolvimento.⁷ Defende Sen (2010) que “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente.” (SEN,2010, p. 10).

Dessa forma, a fim de consagrar os ditames da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, a Declaração de Viena de 1993 contribuiu na reafirmação do direito ao desenvolvimento enquanto um direito universal, inalienável e parte integral dos direitos humanos. Essa reafirmação corrobora com o fortalecimento do valor humano do direito ao desenvolvimento, pois implica reconhecer que os programas de desenvolvimento são um processo de realização de políticas de direitos humanos, em que o sujeito deve assumir o papel de agente participante, na busca da emancipação social. A partir dessa compreensão busca-se resgatar o elemento subjetivo que compõe o núcleo do direito ao desenvolvimento a partir dessa perspectiva integral de direitos.

Salles (2013) assevera que, em razão da necessidade de construção de uma agenda para o desenvolvimento global, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), por exemplo, representam a mais nova ideia força produzida pela ONU, e podem ser percebidos como os avanços mais recentes dentro do dinamismo internacional, que pretende guiar as ações governamentais no diapasão dos direitos socioeconômicos. “Os ODM se converteram, assim, na consolidação instrumental de um corpus internacional mínimo para garantir o cumprimento dos direitos humanos de conteúdo socioeconômico, vinculando as estratégias de desenvolvimento nacional às obrigações jurídicas dos Estados no plano internacional.” (SALLES, 2013, p. 146).

Nesse sentido, ArjunSengupta (2002) observa que o direito ao desenvolvimento apresenta um caráter multidimensional, e ao ser compreendido como um direito humano “traz à tona questões sobre as quais o mundo tem estado fundamentalmente dividido — tais como

⁷Assevera Cançado Trindade na sentença de 26 de maio de 2001, que o “sofrimento humano tem uma dimensão tanto pessoal como social. Assim, o dano causado a cada ser humano, por mais humilde que seja, afeta a própria comunidade como um todo. Como o presente caso o revela, as vítimas se multiplicam nas pessoas dos familiares imediatos sobreviventes, que, ademais, são forçados a conviver com o suplício do silêncio, da indiferença e do esquecimento dos demais” (2001, parágrafo 22).

as relacionadas às ideias de justiça, igualdade e prioridades da política internacional.” (SENGUPTA, 2002, p. 66). Assim, merecem ser demarcadas, as dimensões centrais do direito ao desenvolvimento, considerando a conjuntura global contemporânea que o fundamenta, nesse marco de transição paradigmática.

2 FONTES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O resgate das fontes formais e materiais do direito ao desenvolvimento permitem de plano, o reconhecimento jurídico positivo desse direito no ordenamento jurídico internacional e interno constitucional, pois elas dizem respeito “aos elementos que permitem formulá-lo ou inseri-lo no Direito positivo”. (HAQUANI, 1979 *apud* ANJOS FILHO, p. 117). As fontes formais compreendem aquelas em que o direito ao desenvolvimento se manifesta e cria as suas normas, e por materiais aquelas que dizem respeito “ao substrato metajurídico que gera as fontes formais” (TRINDADE, 2006, p. 31).

A *opinio iuris* e as manifestações da ‘consciência jurídica universal’ são exemplos de fontes materiais, enquanto que, como fontes formais citam-se as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais do direito, a doutrina, a equidade, os atos jurídicos unilaterais. (TRINDADE, 2006). Em primeiro plano, as fontes do direito ao desenvolvimento remontam ao processo inaugural de construção desse direito no plano internacional, em razão desse primeiro reconhecimento jurídico, observa-se a posterior incorporação desse mesmo direito, ao plano interno constitucional, ainda que de forma fragmentada.

Assim, o grande marco jurídico-positivo que consagra o direito humano ao desenvolvimento no ordenamento jurídico internacional foi conforme já citado, constituído através da Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que estabeleceu em 1986, a Declaração do direito ao desenvolvimento. Dessa forma, apesar de uma primeira conclusão/argumentação sobre o direito humano ao desenvolvimento não se alicerçar em um tratado ou convenção internacional que o legitime individualmente como um direito humano, o fato de estar previsto na Declaração Internacional de 1986, que não representa um cunho jurídico vinculante perante os Estados, não indica a existência de uma ilegitimidade jurídica em razão da existência de um apanhado de convenções constitutivas de organizações internacionais globais e regionais, como também nos tratados internacionais esparsos que tratam desse direito de forma expressa e incondicionada.

O preâmbulo da Declaração de 1986 identifica que ela é uma descendente linear da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dos dois Pactos Internacionais e de todos os enunciados de direitos humanos subsequentes, tais como os que tratam da eliminação da

discriminação racial, da manutenção da paz e da autodeterminação, o que permite influir que a referida declaração apenas sistematiza os fragmentos, que dizem respeito ao direito humano ao desenvolvimento em outros dispositivos, só que agora reunido em um mesmo plano.

Dentre um dos principais diplomas internacionais que tratam sobre o desenvolvimento destaca-se em primeiro lugar: a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em que é possível observar o reconhecimento do direito ao desenvolvimento no sentido de desenvolvimento de capacidades humanas, com o destaque ao livre desenvolvimento da personalidade do sujeito, quando identifica que:

Artigo 22. Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade; (...)

Artigo 25, §1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (...);

Artigo 26, §1. Toda pessoa tem direito à instrução (...); §2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais;

Artigo 28. Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados;

Artigo 29, §1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
(Grifos nosso)

Também sustentam essa defesa sobre direito humano ao desenvolvimento, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 ao identificar não só a noção de desenvolvimento das capacidades humanas, como também, o direito dos povos de dispor sobre eles mesmos, em que esse reconhecimento, também atesta a necessidade de observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, discorre o referido Pacto que:

Artigo 1º. 1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural; 2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais (...). Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência; (...)

Artigo 3º. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.
(Grifos nosso)

De forma complementar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 prevê o caráter progressivo de realização dos direitos humanos e fundamentais, até o máximo dos recursos disponíveis, em que se configura a noção de

desenvolvimento, enquanto desenvolvimento pleno da personalidade humana, a fim de assegurar o respeito à dignidade humana a partir da compreensão de sua concepção integral de direitos, asseverando assim, a noção de sujeito de direitos. Nesse sentido, preceitua o referido Pacto que:

Artigo 2º: 1. Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (...);

Artigo 3º. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto; (...)

Artigo 6º. 1. Os Estados partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito; (...)

Artigo 9º. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social; (...)

Artigo 11. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida (...);

Artigo 13. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (...);

Artigo 15. (...) 4. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura. (Grifos nosso)

Já no âmbito regional, observa-se que, a Carta da Organização dos Estados realizada em 1948 na Cidade do México, reflete o ideário de busca de soluções para problemas comuns, promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural, erradicação da pobreza e disponibilização de um maior volume de recursos financeiros decorrente do desarmamento das nações, em que nesse contexto, preceitua que:

Artigo 2º. A Organização dos Estados Americanos, para os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais nos termos da Carta das Nações Unidas, proclama os seguintes propósitos essenciais: (...) e) procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre eles; f) promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; g) para erradicar a pobreza extrema, o que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério, e h) para alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que vão torná-lo possível dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico e social dos Estados Membros. (Grifos nosso)

O direito ao desenvolvimento, ainda que apresentado de forma fragmentária em tratados e convenções internacionais e regionais, é também composto por um amplo rol

sistemizado de resoluções e declarações, que tratam mais diretamente sobre essa temática. Nesse diapasão, também é possível reforçar o valor jurídico do direito ao desenvolvimento no costume internacional, com princípio geral do direito, na doutrina, na jurisprudência, como obrigação *erga omnes*, dentre outros ramos e sistemas jurídicos.

Nota-se que, “diversas convenções internacionais servem de fonte ao Direito ao desenvolvimento, dando-lhe suporte jurídico. Porém, não apenas os tratados podem exercer esse papel” (ANJOS FILHO, 2010, p. 124). Da mesma maneira, Fábio Konder Comparato (2005) identifica que a “vigência dos Direitos Humanos não depende dos mesmos serem declarados em constituições, leis, ou tratados internacionais, e isso porque se está diante de exigências ligadas ao respeito à dignidade humana (...)”. (COMPARATO, 2005, p. 224).

Já no plano interno constitucional verifica-se que a Constituição Brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 3º, II, o desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. No entanto, o desenvolvimento é enunciado, como um programa de ação do governo, em detrimento da concepção integral e indivisível do sujeito que faz jus ao desenvolvimento em todas as suas expressões. Sobre isso, chama a atenção Elucida Melina GirardiFachin (2010), que por mais que o Estado brasileiro seja signatário da referida declaração de 1986, que sistematiza o direito ao desenvolvimento, “não há no direito (constitucional) pátrio qualquer menção ao direito ao desenvolvimento como um direito fundamental neste sentido abrangente e inclusivo que trata o documento internacional.” (FACHIN, 2010, p. 179).

Dessa maneira, para além do reconhecimento das fontes formais e materiais do direito é preciso também aplicar uma interpretação sistemática com base na cláusula de abertura material previsto no art.5º, §2º da Constituição de 1988, que permite o reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um direito fundamental, ainda que não tipificado no catálogo constitucional descrito no Título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Por isso que, ao reconhecer o valor jurídico do direito humano ao desenvolvimento é preciso resgatar as fontes materiais e formais do direito, que permitem asseverar que os elementos indispensáveis para a configuração do desenvolvimento como um direito humano restam observados, nos planos da validade, eficiência e eficácia. Nesse sentido, essa busca das fontes do direito ao desenvolvimento é importante, sobretudo, para o processo de legitimação e validação jurídico-positivo desse direito, em que a compreensão do formalismo jurídico implica na possibilidade de judicialização desse mesmo direito, a fim de legitimar seu caráter imperativo/atributivo em face do sujeito.

3 AS DIMENSÕES CENTRAIS DO CONTEÚDO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

O processo de sistematização do direito humano ao desenvolvimento com a Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1986, ocorreu em um momento de reconstrução de uma nova ordem mundial, em uma época em que os países em desenvolvimento apresentam protagonismo no cenário internacional. Esse período foi marcado pela necessidade de assumir um rol de prioridades, que visavam o combate, sobretudo, da pobreza, considerada um fator limitante da “capacidade de autodeterminação/autorrealização do sujeito, a possibilidade de exercer poder.” (DELAPLACE; VÁZQUEZ, 2011, p. 41).

Nesse sentido, Lafer (1976) identifica que “o término da segunda guerra mundial contribuiu para o aparecimento de uma dimensão verdadeiramente universal no relacionamento entre os povos e os Estados, e esta unificação da história levou, com a criação da Organização das Nações Unidas, a um novo esforço de constitucionalização da ordem internacional.” (LAFER, 1976, p.94). Em meio a esse quadro de reestruturação do cenário internacional, o vetor político/econômico sempre apresentou um grande peso, especialmente no estabelecimento de normas de regulamentação das relações econômicas e financeiras internacionais. Considerando essa questão, o grande marco da Declaração de 1986, que reconhece o direito humano ao desenvolvimento, é o de aproximar esse direito com os conceitos de justiça social, democracia, meio ambiente, política pública, direitos humanos e cooperação internacional.

Nesse contexto, observa-se que a Carta da ONU de 1945, já identificava no seu artigo 55 que com fim de criar a condição de estabilidade e bem-estar, as Nações Unidas promoverão a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional. Nesse cenário, também foram adotadas em 1974 pela Assembleia Geral da ONU a Declaração de Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial (Resolução 3.201) e o Plano de Ação para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial (Resolução 3.202).

As propostas dessas resoluções situavam-se em torno de algumas reivindicações específicas dos países em desenvolvimento, dentre as quais, cumpre destacar: a) a necessidade de estabilidade de preços para commodities e matéria prima; b) a transferência de recursos e tecnologia; c) o acesso aos mercados; d) uma reforma no Sistema Monetário Internacional, o maior poder nas discussões internacionais com vista à instauração de uma ‘Nova Ordem Econômica Internacional’ alicerçada na solidariedade entre povos, dentre outras questões. Em

razão da necessidade de cumprimento de tais diretrizes, foi adotada a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados (Resolução 3.281) em vista ao estabelecimento de normas de regulamentação das relações econômicas internacionais.

Cumprir destacar ainda as três dimensões centrais que Allan Rosas (1995) apresenta sobre o conteúdo do direito ao desenvolvimento, a partir da Declaração de 1986, em que endossa a importância da participação, corrobora para a necessidade básicas de justiça social, e enfatiza a necessidade de adoção de programas e políticas nacionais e programas de cooperação internacional. Assim, as dimensões centrais do direito humano ao desenvolvimento, englobam uma ampla dimensão de facetas, pois contempla a justiça social, a participação e *accountability*, programas e políticas nacionais, e a cooperação internacional, em resposta ao contexto mundial que o confronta. (PIOVESAN, 2010).

No que diz respeito à participação dos indivíduos nas esferas públicas e sociais, ela deve ser compreendida como um direito/poder/dever de atuação em vista a construção de um regime jurídico e político verdadeiramente democrático. No entanto, uma grande questão levantada é como “explicar a participação como um direito, além da percepção de que ela permite a busca e a construção de direitos? E é instrumento de garantia/manutenção desses direitos?” (MARQUES, 2010, p. 267). Dessa forma, para o alcance de possíveis respostas para essas questões controversas, muitos são os autores que defendem a convergência de uma democracia mista, o que significa dizer, o cruzamento dos elementos de democracia representativa e participativa.

O sujeito participativo que se legitima no tecido social deve ser compreendido como aquele que efetivamente dialoga e exerce a ‘prerrogativa argumentativa’ desenvolvida por Habermas (2010) em que é possível “(...) procedimentalizar a soberania popular ao tornar o sistema político dependente das redes periféricas de comunicação presente na esfera pública”. (AVRITZER, 1996, p. 123). Assim, os processos de participação e deliberação devem estar associados aos programas de desenvolvimento, em que a emancipação e o empoderamento do indivíduo contempla a existência de canais de efetiva consolidação das liberdades instrumentais e substantivas enunciadas por Amartya Sen (2010).

Dessa forma, o grande marco da Declaração de 1986 é justamente conferir à pessoa humana a posição de sujeito central, em que pese o papel de agente ativo e participativo, articulado ao dever do Estado em assegurar primariamente esse direito⁸. Assim, Flávia

⁸ Assim, importante ensinamento é o que levanta UpendraBaxi em que o “(...) direito à participação pode ser tanto reativo quanto proativo. Em sua forma reativa, a participação consiste na articulação coletiva de respostas a políticas de desenvolvimento. Na forma proativa, ela invoca a responsabilidade popular no desencadeamento da articulação de políticas de desenvolvimento. (...) O propósito final dos esforços de participação é identificar e

Piovesan (2010) identifica ainda que para a Declaração de 1986 o desenvolvimento compreende um processo econômico, social, cultural e político, “com o objetivo de assegurar a constante melhoria do bem-estar da população e dos indivíduos, com base em sua ativa, livre e significativa participação neste processo, orientado pela justa distribuição dos benefícios dele resultantes”. (PIOVESAN, 2010, p. 102).

Nesse mesmo sentido, o direito ao desenvolvimento invoca a noção de agente, no sentido de tomar para si a responsabilidade individual e coletiva pelos fatos que afetam o indivíduo. Dessa forma, é possível enunciar que “(...) é dever dos Estados encorajar a participação popular em todas as esferas como um importante fator ao direito ao desenvolvimento.” (PIOVESAN, 2010, p. 103). Da mesma maneira o *accountability* deve ser instituído como um elemento central do conteúdo do direito ao desenvolvimento, em que deve ser compreendido de acordo com Scheder (*apud* CARNEIRO, 2004), como a manifestação de duas dimensões ou conotações específicas: a do retorno ou prestação de contas das atividades governamentais para a sociedade, e a das ações de sanção para os sujeitos que violaram deveres públicos.

Outro aspecto central do conteúdo do direito ao desenvolvimento é o que diz respeito à justiça social, em que cumpre trazer à tona o artigo 28 da Declaração de Direitos Humanos de 1948, em que todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional que os direitos e liberdades estabelecidos possam ser plenamente realizados. Dessa forma, pode-se dizer que os princípios da solidariedade e da responsabilidade compartilhada que fundamentam a principiologia dos direitos humanos, também integram a natureza jurídica do direito ao desenvolvimento.

Por essa razão, que de maneira correlata à justiça social, a cooperação internacional e os programas e políticas nacionais são destacados, pois, refletem uma demanda crucial de nosso tempo. Assim, ao reconhecer a composição multidimensional do direito ao desenvolvimento, resta saber, quais são as fontes materiais e formais do direito ao desenvolvimento, como também delinear os efeitos e impactos jurídicos dessa proteção na ordem internacional e nacional.

4 A CLAÚSULA DE ABERTURA MATERIAL E A HERMENÊUTICA *PRO HOMINE* DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

alcançar os objetivos do desenvolvimento adequado, o que requer a criação e a manutenção de espaços de diálogo na sociedade civil e nas estruturas estatais.” (BAXI, 2003, p. 143).

Comumente, os direitos fundamentais são definidos como direitos humanos positivados no ordenamento jurídico interno, uma vez que em regra, todo direito fundamental é considerado um direito humano, mas nem todo direito humano é reconhecido como um direito fundamental, pois carece de legitimação jurídica positiva no ordenamento jurídico interno constitucional. (MORAES, 1998). Nesse contexto, observa-se que o direito ao desenvolvimento não está enumerado no título II da Constituição que trata dos direitos e garantias fundamentais. No entanto, ainda que não previsto como um direito fundamental expressamente, esse fato não é causa para o seu não reconhecimento, em razão dos princípios fundamentais e tratados de direitos humanos adotados pela Constituição Brasileira de 1988.⁹

Antes de tratar especificamente do reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um direito fundamental, é preciso discutir a respeito das cláusulas de abertura material identificando sua evolução histórica, e sua recepção pela Constituição de 1988, em que importa destacar que “apenas a Constituição de 1988 traz em sua cláusula de abertura material, os direitos decorrentes de tratados internacionais”, pois “nenhuma outra Constituição brasileira previu a abertura a direitos decorrentes de normas de Direito Internacional.” (EMERIQUE; GOMES; FONSECA, 2006, p. 128/129).

Observa-se que, a compreensão dos direitos fundamentais a partir de um sistema de gerações de direitos foi responsável pela tendente assimilação desses direitos a partir de uma concepção reduzida e restrita de direitos, fundamentados em uma estrita noção de positividade jurídica, em que tudo aquilo que não estivesse posto não assumiria o caráter de direito fundamental. No entanto, ao incorporar a compreensão sistêmica e integral, em que se reconhece a concepção formal e material de direitos torna-se possível compreender o mais amplo alcance e abstração dos direitos fundamentais para além do título II da Constituição.

Sabe-se que a compreensão formal dos direitos fundamentais também busca assegurar uma segurança jurídica, mas, que da mesma forma, há um plano material que oferece limites, em termos de violação e regressão de direitos, a partir do dispõe o art. 60 da Constituição de 1988, que estabelece um procedimento agravado de reforma de direitos fundamentais. Assim, verifica-se que esses direitos formais estão sujeitos aos limites materiais de reforma que correspondem às cláusulas pétreas, enquanto instrumentos de maior proteção, no que diz respeito à possibilidade de alteração do seu conteúdo pelo poder reformador, em caráter retroativo de direitos. (ANJOS FILHO, 2010).

⁹ Verifica-se que “a cláusula de abertura ou da não tipicidade dos Direitos Fundamentais não está presente apenas no nosso ordenamento jurídico. Ela também figura em algumas constituições estrangeiras.” (EMERIQUE; GOMES; FONSECA, 2006, p. 130).

Ao compreender que os direitos fundamentais compõem uma unidade composta por uma dimensão formal e material, é possível compreender que a dimensão material propriamente, possibilita a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais, que estão dispersos, mas integram o texto constitucional de forma esparsa. (CANOTILHO, 1998). Dessa forma, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o elemento orientador dos direitos fundamentais, em que se faz possível a partir desse princípio, identificar quais são os outros direitos implícitos que não se encontram expressos no título II da Constituição, mas são deduzíveis. (SARLET, 2011).

Assim, em contrapartida ao âmbito interno, no direito internacional, a hermenêutica emancipatória dos direitos humanos tem por base o princípio *pro homine*, que diz respeito à aplicação de uma concepção interpretativa e extensiva de direitos, que também tem por fim, a garantia de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa linha de pensamento, a aplicação da interpretação *pro homines* significa dizer que “ao se interpretar uma norma de direitos humanos o intérprete/aplicador do direito deve ponderar pela aplicação da que seja mais favorável à dignidade da pessoa” (MAZZUOLI, 2010, p. 106). Observa-se assim, que o elemento fundante desse princípio é a necessidade de aplicar um caráter expansivo e progressivo de direitos.

A concepção *pro homine*, ora operado como princípio, ora aplicado como instrumento de interpretação, oferece de uma maneira ou de outra, uma fonte de leitura sistêmica de direitos, com a aplicação da norma mais favorável à pessoa humana, em âmbito nacional e internacional, com o fito de assegurar a observância de “valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade” (UNIÃO EUROPEIA, 2005, p.47).

Assim, importa pontuar a noção de interpretação aberta da Constituição à luz do pensamento consagrado por Haberle (1997) que identifica que os novos conhecimentos da teoria da interpretação constitucional é um processo aberto, e não um processo de passiva submissão, nem se confunde com a recepção de uma ordem. Assim a ampliação do círculo de interpretes “é uma consequência da necessidade de integração da realidade no processo de integração, compondo essa realidade pluralista. Pois se a norma não é uma decisão prévia simples e acabada, é necessário indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional.” (HÄBERLE, 1997, pp. 30-31).

Considerando o disposto, verifica-se que o direito ao desenvolvimento está sujeito ao duplo grau de jurisdição nacional e internacional, pois compreende uma base jurídica delineada em ambos os instrumentos legais. Nesse sentido, nos dois âmbitos de existência interno e externo, deve prevalecer a aplicação da concepção *pro homine*, enquanto princípio e

método de interpretação que privilegia a norma mais favorável e à proteção da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a necessidade de retomar o debate sobre o direito ao desenvolvimento em uma perspectiva desintegrada do direito internacional econômico, busca-se compreender a natureza e o fundamento jurídico do direito ao desenvolvimento a partir do resgate dos principais elementos históricos responsáveis pelo surgimento desse direito.

O grande marco jurídico-positivo que consagra o direito humano ao desenvolvimento, de forma definitiva e universal no ordenamento jurídico internacional, foi com a Resolução nº41/128 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas que estabelece em 1986 a Declaração do direito ao desenvolvimento. Essa declaração é responsável por identificar o desenvolvimento a partir de múltiplas perspectivas, em que importa destacar a partir da compreensão do art. 1º o direito e o dever de participação do sujeito no desenvolvimento social, humano, cultural, econômico, científico, ambiental e político, em que se considera o indivíduo a partir de uma concepção integral de sujeito de direitos.

Assim, busca-se a partir do reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento no âmbito interno constitucional e internacional, a compreensão do ‘direito a ter direitos’, em que se denota o caráter integral direitos em uma perspectiva sistêmica, em que se considera o caráter tanto individual como coletivo, e reconhece a necessidade de repensar os direitos humanos a partir de uma perspectiva participativa e emancipadora do sujeito. Assim, o grande marco desse direito é consagrar a noção de justiça social, participação, cooperação internacional e políticas públicas em um mesmo plano.

Por fim, cumpre concluir que o reconhecimento jurídico do direito humano ao desenvolvimento implica na possibilidade de judicialização desse direito, a fim de legitimar o caráter imperativo/atributivo desse mesmo direito em face do sujeito. Nesse sentido, o processo de busca das fontes do direito ao desenvolvimento é importante para o processo de legitimação e validação jurídico-positivo, em que a compreensão desse formalismo jurídico implica o reconhecimento de uma linguagem jurídica própria no âmbito constitucional e internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia: ensaios em teorias habermasiana e teoria democrática**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1996.

BARBANTI JR., OLYMPIO. Desenvolvimento e Relações Internacionais. In: TaianeLas Casas Campos. (Org.). **Desenvolvimento, Desigualdades e Relações Internacionais**. Belo Horizonte: Pucminas, 2005.

BAXI, Upendra. A evolução do direito ao desenvolvimento. In: SYMONIDES, Janusz. **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.

CABRAL, Alex Ian Psarski; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. **Reconhecimento e subsidiariedade: caminhos para o direito ao desenvolvimento na América do Sul**. Revista Pensar Direito: Belo Horizonte, 2014.

CAMPOS, T. L. C. Desenvolvimento, Desigualdades e Relações Internacionais: uma introdução ao debate. In: TaianeLas Casas Campos. (Org.). **Desenvolvimento, Desigualdades e Relações Internacionais**. Belo Horizonte: Pucminas, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARDIA, Fernando Antônio Amaral. **Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de direito internacional**. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto (Org.). Direito internacional e desenvolvimento. Barueri: Manole, 2005.

CARNEIRO, C. B. L. **Governança e accountability: algumas notas introdutórias**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2004.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

EMERIQUE, Lilian Márcia B.; GOMES, Alice M^a de M.; SÁ, Catherine F. de. **A abertura constitucional a novos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Direito de Campos: 2006.

FACHIN, Melina Girardi. Direito fundamental ao desenvolvimento: uma possível ressignificação entre a Constituição Brasileira e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Exclusão social e pobreza nas interfaces entre o direito econômico do desenvolvimento e o direito humano ao desenvolvimento. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, SamyraHaydêe Dal Farra Napolini; COUTO, Monica Benetti. (orgs.). **Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI**. Brasília: CONPEDI/IPEA, 2013.

FERREIRA, Roberto Schaan. **A influência de fatores metajurídicos no sistema de direito privado “modelo aberto externo”**. Revista Inf. Legisl. Brasília, v. 29, n. 114, 1992.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. (Tradução brasileira da obra alemã, de 1975, por Gilmar Ferreira Mendes). Fabris: Porto Alegre, 1997.

HAQUANI, Zalmai. Le droit au developpment: fondements et sources. In: DUPUY, René-Jean (ed.). **Le droit au développement au plan international**. Colloque Workshop. Haia: Académie de Droit International de la Haye, 1979.

ISA, F. G. **El derecho al desarrollo: entre la justicia y la solidaridad**. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos. nº01. Universidad de Deusto. España, 1998.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Traduzido do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

LAFER, Celso. Ordem, poder e consenso: caminhos da constitucionalização do direito internacional. In: **As tendências atuais do direito público**. Estudos em homenagem ao Professor Afonso Arinos de Melo Franco. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Los Derechos Fundamentales**. Madri: Tecnos S/A, 1984.

MARQUES, Verônica Teixeira. Democracia e participação como direito. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de (Coord.). **Direitos fundamentais em construção: estudos em homenagem ao ministro Calos Ayres Britto**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

ROSAS, Allan. The right to Development. In: EIDE, Asbjorn; **Economic, Social and Cultural Rights**. Dordrecht: M. Nijhoff Publishers, 1995.

SALOMON, M. E. Legal Cosmopolitanism and the normative contribution of the Right to Development. In: In: MARKS, STEPHEN. **Implementing the Right to Development. The role of International Law**. Genebra: FES, 2008.

SALLES, Marcus Maures de. **O “novo” direito internacional do desenvolvimento: conceitos e fundamentos contemporâneos**. Cadernos Prolam/USP: São Paulo, 2013.

SANCHEZ, Nicolás Ângulo. **El derecho humano al desarrollo frente a la mundialización del mercado**. Madri: Lepala, 2005.

SENGUPTA, Arjun. **O Direito ao desenvolvimento como um Direito Humano**. Revista da Social Democracia Brasileira. Nº 68. Março de 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **O desenvolvimento como expansão de capacidades**. Lua Nova. São Paulo: 1993.

SCHEDLER, A. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, A.; DIAMOND, L.; PLATTNER, M. F. (Ed.) **The self-restraining state: power and accountability in new democracies**. London: Lynne Rienner, 1999.

SILVA, André Luiz Olivier da. **Os direitos humanos enquanto exigências e reivindicações mútuas**. Novos Estudos Jurídicos, v. 19, n. 3, nov. 2014.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. **Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI: uma análise da normatização internacional e da Constituição brasileira**. Brasília: CONPEDI/IPEA, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. In: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo (org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: FUNAG, 2007.

_____. A formação do direito internacional contemporâneo: reavaliação crítica da teoria clássica de suas “fontes”. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

UNIÃO EUROPÉIA. **Versão consolidada do Tratado da União Européia**. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0013:0046:PT:PDF>>. Acesso em: 04.abril.2015.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. **Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: Um Campo em Construção**. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo: 2011.